

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 02/2014 – CAOp/IJ

<u>Sumário</u>: 1. Apresentação. 2. Justificativa. 3. Discussão 4. Conclusão. 5. Encaminhamentos

EMENTA: Fundo da Infância e Juventude. Necessidade de CNPJ próprio.

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de solicitação proveniente da ASPLAN/MP-MA, através do Assessor-Chefe de Planejamento Geral, Cláudio Marcelo Araújo Amorim, nos seguintes termos:

"Solicitar a edição de uma nota técnica do CAOp/IJ sobre um questionamento que a companhia de mineração Vale, fez à Assessoria de Planejamento desta Procuradoria Geral de Justiça, através da funcionária Déborah Martins, que atua no setor de Relacionamentos com a Comunidade daquela empresa.

Segundo a funcionária, a Vale, como de praxe, quer fazer uma doação para apoio a projetos, via Fundo da Infância e Adolescência do município de São Luís-MA.

Contudo, conforme informou Déborah, o setor jurídico da empresa se manifestou pela não doação, devido o FIA de São Luís não possuir CNPJ próprio, conforme estabelece uma Instrução Normativa nº 1183/2011. Todavia, o CONANDA informa na Resolução 137/2010, que os Fundos da Infância não podem ter CNPJ próprio, devendo estar vinculados ao da Prefeitura ou Órgão Municipal legalmente autorizado para esse fim. Qual é a normativa que vale para essa situação?

Aguardo a manifestação de Vossa Excelência, ao tempo que sugiro o envio dessa informação a todos Promotores/as de Justiça, bem como aos CMDCAs, CT's e demais órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes."

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, SEM CARÁTER VINCULATIVO.

3. DISCUSSÃO

A dúvida se fomenta ante a necessidade ou não de o Fundo da Infância e Juventude – FIA – estar inscrito no CNPJ, dispondo, portanto, de número próprio. Conforme disposto expressamente pela Resolução 137/2010 do CONANDA que "Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências" em seu art. 7°, estaria dispensado o FIA de tal inscrição, ao colocar que "O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 20 da presente Resolução."

Ocorre que, em entendimento contrário, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, determinando que os fundos públicos, referidos no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 – no qual se inclui o FIA – deveriam obrigatoriamente se inscrever no CNPJ. Posto isso, em concordância com o novo entendimento, o CONANDA editou a Resolução 157/2013 revogando o art. 7º da sobredita e anterior Resolução 137/2010, reforçando assim que a partir de então passa o FIA a necessitar de número próprio de CNPJ, não mais podendo dispor daquele do órgão ao qual estivesse vinculado, como outrora era entendido, suprimindo assim qualquer eventual dúvida ou conflito normativo, haja vista o consenso interpretativo que se estabeleceu entre as normas.

4. Conclusão

Posto isto, conclui-se:

- a) A Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 determinou expressamente que os Fundos Públicos estavam obrigados a ter número próprio de CNPJ, conforme seu art. 5°, inciso X:
- Ante tal determinação o CONANDA deliberou pela revogação do Art. 7º da Resolução 137/2010 que dispunha em sentido contrário, editando a Resolução nº 157/2013 reforçando a obrigatoriedade da inscrição do FIA no CNPJ;
- c) Dirimida dúvida sobre qualquer entendimento contrário, fica consensuado entre as normas disciplinadoras da matéria que o FIA de fato passa a necessitar de CNPJ próprio vinculado às suas contas para que, seguindo os ditames da Lei nº 4.320/64, possa receber as doações (art. 260/ECA) e recursos das demais fontes previstas no ECA, como multas administrativas decorrentes da prática de infrações tipificadas em seus arts. 245 a 258 (arts. 154 c/c 214/ECA) e multas decorrentes de ação civil pública (art. 214/ECA);
- d) Salienta-se que a inscrição no CNPJ e regularização dos FIAs, nesse ponto, se faz essencial especialmente pelo fato de que as doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas podem ser deduzidas do imposto de renda dos doadores até o limite legal de 1% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física, o que, para tanto, depende da emissão de comprovante contendo o CNPJ em questão (Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011);
- e) Por fim, evidencia-se que para a regularização em questão, deve-se atentar para a orientação contida na Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011:

"Art. 1º Os fundos públicos, conceituados pelo art. 71 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se encontram inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de matriz, com as naturezas jurídicas 101-5 (Órgão Público do Poder Executivo Federal), 102-3 (Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal), 103-1 (Órgão Público do Poder Legislativo Federal), 105-8 (Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal), 106-6 (Órgão Público do Poder Legislativo Municipal), 107-4 (Órgão Público do Poder Judiciário Federal), 108-2 (Órgão Público do Poder Judiciário Estadual), 116-3 (Órgão Público Autônomo Federal), 117-1 (Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal) ou 118-0 (Órgão Público Autônomo Municipal), deverão providenciar a alteração de sua natureza jurídica nesse cadastro para 120-1 (Fundo Público).

"2014 – Ano Internacional da Agricultura Familiar"



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

Parágrafo único. Feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial".

5. ENCAMINHAMENTOS

- 1. Envie-se, por e-mail, ao órgão ministerial consulente.
- 2. Imprima-se e arquive-se.
- 3. Divulgue-se no site da PGJ/MA e pelo CAOPIJ informa.
- 4. Cópia ao CEDCA e ao CMDCA da capital, para ciência.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2014

Márcio Thadeu Silva Marques COORDENADOR DO CAOPIJ

Carla Costa Pinto Assessora Jurídica do CAOPIJ Matrícula 1070942



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Revoga o art. 7º da Resolução n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, com fundamento no art. 34 do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tendo em conta o disposto no inciso I do art. 8º - I da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.143, de 1 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZABEL DA SILVA

PÁG. 2. SEÇÃO 1. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE MARÇO DE 2013



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

ANEXO II

RESOLUÇÃO N 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA , no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, § 7 , e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e§ 2 , 3 e 4 e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

- Art. 2 Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2 do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 3 Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 4 A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

- Art. 5 Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal.
- § 1 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.
- § 2 A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.
- Art. 6 Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2 do art. 4, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.
- Art. 7 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2 da presente Resolução.
- § 1 Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.
- § 2 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.
- § 3 Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4 Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 8 O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

- § 1 O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.
- § 2 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.
- § 3 A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.
- § 4 As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II

Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação

aos Fundos da Crianca e do Adolescente

- Art. 9 Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e
- X mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros. Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições

aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

- I recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

- VI recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.
- Art. 11 Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.
- Art. 12 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.
- § 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.
- § 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.
- Art. 13 Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.
- § 1 Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9 desta Resolução.
- § 2 A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
- § 3 Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 4 O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.
- § 5 Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- § 6 A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.
- Art. 14 O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional. Secão IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

- Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
- I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §
- 3 , VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2 da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 16 Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19 Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 20 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964. Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Beneficios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4 , parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23 Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Das Disposições Finais

Art. 25 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA Presidente

PÁG. 18. SEÇÃO 1. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 04 DE MARÇO DE 2010



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

ANEXO III

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.131, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

DOU de 22.2.2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.196, de 27 de setembro de 2011 .

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, na Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, no art. 87 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, nos arts. 1º a 7º, 10, 13 e 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no art. 13 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, resolve: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 1 ° Os procedimentos a serem adotados para fruição dos beneficios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico são efetuados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios físcais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico são efetuados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Capítulo I

DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do Beneficio Fiscal

Seção I

Das Doações Realizadas Diretamente aos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção I

Do Beneficio Fiscal

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

"2014 – Ano Internacional da Agricultura Familiar"



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- Art. 2 ° A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1 ° As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.
- § 2 º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.
- Art. 2º A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54 as doações feitas em espécie ou em bens, no ano-calendário anterior à referida declaração, aos Fundos Nacional, estaduais, Distrital e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção II Do Limite

Subseção II Do Limite

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 3 º A dedução de que trata o art. 2 º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55 desta Instrução Normativa.
- Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III

- Art. 4º Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais, beneficiados pelas doações, devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I o número de ordem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do emitente; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- III o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- IV a data da doação e valor recebido; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- V o ano-calendário a que se refere a doação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 1º O comprovante de que trata o caput pode ser emitido anualmente, desde que sejam discriminados os valores doados mês a mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também, se houve avaliação, o nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço dos avaliadores. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Seção IV Da Doação em Bens

Subseção IV

Da Doação em Bens

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 5º Na hipótese de doação em bens, o doador deverá: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

I - comprovar a propriedade dos bens mediante documentação hábil; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

II - baixar os bens doados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

III - considerar como valor dos bens doados o valor constante da última Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, desde que não exceda o valor de mercado, ou o pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção V

Da Prestação de Informação

Subseção V

Da Fiscalização e Prestação de Informação

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 2 º.

- § 1º Para efeito do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão informar anualmente à RFB os dados relativos ao valor das doações recebidas identificando número de inscrição no CPF, valor doado e especificando se a doação foi em espécie ou em bens, nos termos do art. 57. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI

Da Penalidade

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º O descumprimento das determinações dos arts. 4º e 6º sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242,51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), por comprovante ou relação não entregue. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção II

Das Doações Realizadas Diretamente na Declaração de Ajuste Anual (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção I

Do Beneficio Fiscal



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-A A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações efetuadas no próprio exercício até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital ou municipais. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção II

Dos Limites

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-B A doação de que trata o art. 8°-A poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, observado o limite global estabelecido no art. 55. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III

Das Condições

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-C A dedução de que trata o art. 8°-A: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

I - não se aplica à pessoa física que apresentar a declaração fora do prazo, conforme dispõe o art. 54; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

II - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção IV

Do Pagamento

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 8°-D O pagamento da doação de que trata o art. 8°-A deve ser efetuado até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, até o encerramento do horário de expediente bancário das instituições financeiras autorizadas, inclusive se realizado pela Internet ou por terminal de autoatendimento. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 1º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no caput implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º Após o prazo previsto para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não será admitida retificação que tenha por objetivo o aumento do montante dedutível. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 3º O programa da Declaração de Ajuste Anual emitirá um Darf para o pagamento de cada doação ao fundo beneficiário indicado, no valor informado pelo declarante e com código de receita 3351, que não se confunde com o Darf emitido para pagamento de eventual saldo de imposto sobre a renda devido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 4º O pagamento da doação informada na Declaração de Ajuste Anual deverá ser realizado mesmo que a pessoa física tenha direito a restituição ou tenha optado pelo pagamento do saldo de imposto por meio de débito automático em conta-corrente bancária. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 5º Uma vez recolhido o montante indicado no Darf, a doação efetuada ao fundo nele indicado torna-se irreversível e eventual valor recolhido a maior que o passível de dedução será também repassado ao fundo indicado, não cabendo



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

devolução, compensação ou dedução desse valor. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- § 6º Se o valor recolhido for menor que o informado na declaração, o contribuinte: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I poderá, até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, complementar o recolhimento; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II deverá, dentro do prazo decadencial e desde que não esteja sob procedimento de oficio, retificar a Declaração de Ajuste Anual para corrigir a informação referente ao valor doado. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 7º Se o valor recolhido for maior que o informado na declaração, o contribuinte: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I poderá, até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, retificar a Declaração de Ajuste Anual para corrigir a informação referente ao valor doado, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 8º-B e 55; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II deverá considerar como não dedutível o valor recolhido que ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 8°-B e 55, observado o disposto no § 5°. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 8º O pagamento de que trata o caput não está sujeito a parcelamento. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção V

Do Repasse das Doações aos Fundos

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-E A RFB efetuará o repasse das doações diretamente aos fundos indicados pelos contribuintes na Declaração de Ajuste Anual de que trata o art. 54, depositando os valores nas contas bancárias específicas informadas nos termos do art. 8°-F. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI

Da Prestação de Informações pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-F A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à RFB, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Excepcionalmente em relação ao ano de 2012, a SDH/PR encaminhará o arquivo eletrônico de que trata o caput até o dia 20 de janeiro de 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção III

Das Disposições Comuns

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção l

Da Concomitância das Doações

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-G A pessoa física poderá deduzir do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no

"2014 - Ano Internacional da Agricultura Familiar"



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

respectivo ano-calendário, diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital, ou municipais de que trata o art. 2º concomitantemente com a opção de que trata o art. 8º-A, respeitado o limite previsto no art. 55. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção II

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-H As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III

Das Obrigações dos Fundos e dos Conselhos

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-I Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

I - possuir número de inscrição no CNPJ próprio; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

II - registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial para fins de comprovação. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-J Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3° do art. 227 da Constituição Federal de 1988. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-K Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais devem manter: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

I - conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

II - controle das doações recebidas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no caput, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção IV

Da Definição das Prioridades

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-L Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção V

Da Divulgação à Comunidade

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-M Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais divulgarão



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

amplamente à comunidade: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital ou municipais; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI

Da Atuação do Ministério Público

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8°-N O Ministério Público determinará em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais de que trata este Capítulo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no § 1º do art. 6º e nos arts. 8º-K e 8º-M sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de oficio, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Capítulo II DOS FUNDOS DO IDOSO

Seção I

Do Beneficio Fiscal

- Art. 9 ° A pessoa física, a partir do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.
- § 1 º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.
- § 2 º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.

Seção II

Do Limite

Art. 10. A dedução de que trata o art. 9 º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção III

Do Comprovante

Art. 11. Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional do Idoso, controladores dos fundos beneficiados pelas doações,



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

devem emitir comprovante em favor do doador, observado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

Seção IV Da Doação de Bens

Art. 12. Na doação de bens móveis ou imóveis aplica-se o disposto no art. 5 º desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Prestação de Informação

Art. 13. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 9 °.

Parágrafo único. Para efeito do caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos do Idoso deverão informar à RFB dados relativos ao valor das doações recebidas, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 14. Para fins de comprovação, cada Fundo deverá registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial.

Seção VI Da Penalidade

Art. 15. O descumprimento das determinações dos arts. 11 e 13 sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242, 51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por comprovante ou relação não entregues.

Capítulo III DA ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Seção I

Do Beneficio Fiscal

- Art. 16. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias aplicadas no ano-calendário anterior referentes a:
- I investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras;
- II patrocínio feito à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2017, anocalendário de 2016; e
- III aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016.
- § 1 ° O incentivo fiscal de que trata o inciso III do caput pode ser utilizado de forma alternativa ou conjunta com os referidos nos incisos I e II do caput .
- § 2 ° A utilização dos incentivos previstos neste artigo não impossibilita que o mesmo projeto se benefície de recursos previstos na Lei n ° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total desses incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), na forma disposta no Capítulo IV.
- § 3 º A dedução prevista nos incisos I e III do caput , está condicionada a que os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme o disposto no art. 20 desta Instrução Normativa.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

§ 4 ° Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

Seção II

Da Aprovação

Art. 17. Os projetos a serem beneficiados pelos incentivos de que trata este Capítulo devem ser previamente aprovados pela Ancine.

Seção III

Dos Projetos Específicos

- Art. 18. A pessoa física pode fruir dos incentivos físcais previstos no art. 16, em relação às quantias aplicadas no anocalendário anterior em projetos ou programas específicos credenciados pela Ancine, desde que efetuadas na forma de:
- I investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 16, na hipótese de projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional;
- II patrocínio de que trata o inciso II do caput do art. 16, na hipótese de:
- a) projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; e
- b) programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública.
- § 1 ° Os recursos dos projetos ou programas específicos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine .
- § 2 ° Os valores reembolsados na forma do § 1 ° destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Seção IV

Do Limite

Art. 19. A dedução prevista neste Capítulo deve atender ao limite global referido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Aprovação da CVM

- Art. 20. Os investimentos de que tratam os incisos I e III do caput do art. 16 serão efetuados no mercado de capitais, observadas as normas estabelecidas pela CVM.
- § 1 º Na hipótese do inciso I do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas representativas dos respectivos direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, observando que:
- I somente pode usufruir do incentivo o investidor que estiver identificado no Certificado de Investimento como primeiro adquirente;
- II a responsabilidade do adquirente é limitada à integralização das quotas subscritas; e
- III os ganhos auferidos na alienação dos Certificados de Investimentos estão sujeitos à tributação definitiva, na forma da legislação aplicável ao ganho de capital ou ao ganho líquido em renda variável.
- § 2 º Na hipótese do inciso III do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo, observando que:



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- I os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto sobre a renda;
- II os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais; e
- III ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VI

Do Depósito dos Recursos Incentivados

Art. 21. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 16 e 18, depositará o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes dos depósitos em conta de aplicação financeira estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VII

Da Penalidade Aplicada ao Produtor

- Art. 22. O não cumprimento do projeto ou a sua realização em desacordo com o estatuído neste Capítulo, no caso de recebimento dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18, implica recolhimento integral ao Tesouro Nacional desses recursos, por parte da empresa produtora responsável pelo projeto, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.
- § 1 º No caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) do valor orçado para o projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.
- § 2 ° Os juros de mora, de que trata o caput , equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1 ° (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto sobre a renda cuja parcela foi destinada aos projetos de que trata este Capítulo até o mês anterior ao da devolução dos recursos e de 1% (um por cento) no mês da devolução de tais recursos.
- Art. 23. Caso os recursos recebidos, com os acréscimos previstos neste artigo, não sejam devolvidos, o responsável pelo projeto, assegurada a ampla defesa, será inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme prevê a Lei n º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção VIII

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 24. Constatada redução de imposto, com a utilização indevida de qualquer benefício previsto nos arts. 16 e 18, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 25. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma dos arts. 16 e 18.

Parágrafo único. Para efeito do caput , a Ancine enviará as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 26. As empresas receptoras dos recursos oriundos dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18 devem manter todos os registros e documentos relativos aos projetos, bem como, se for o caso, o livro de registro de transferência dos Certificados de Investimento, observadas as normas da CVM, pelo prazo decadencial.

Capítulo IV DO INCENTIVO À CULTURA

Seção I

Do Beneficio Fiscal

- Art. 27. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias efetivamente despendidas no ano-calendário anterior a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional da Cultura, na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5 º da Lei n º 8.313, de 1991, como no apoio direto, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a programas, projetos e ações culturais:
- I em geral, definidos na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991;
- II a que se refere o caput e § 3 ° do art. 18 da Lei n ° 8.313, de 1991, exclusivos dos segmentos de:
- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. As contribuições em favor do FNC podem ter destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou, com destinação específicada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio .

Seção II

Dos Projetos Beneficiados com Incentivos de Fomento à Atividade Audiovisual

Art. 28. Poderão ser deduzidos do imposto devido, na forma do art. 27, as quantias despendidas em obras audiovisuais beneficiadas com incentivos previstos na Lei n ° 8.685, de 20 de julho de 1993, desde que enquadrados nos objetivos da Lei n ° 8.313, de 1991.

Parágrafo único. Observados os limites de que tratam os arts. 30 e 55, os recursos do incentivo está limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado para o projeto.

Seção III Da Aprovação

Art. 29. Os projetos de que tratam os arts. 27 e 28 devem ser previamente aprovados, na forma do regulamento:

<u>"2014 – Ano Internacional da Agricultura Familiar"</u>



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- I na hipótese dos incisos I e II do caput do art. 27, pelo Ministério da Cultura (MinC), e, se relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas:
- a) pelo MinC, se enquadrados no formato de:
- 1. curta metragem, cuja duração é igual ou inferior a 15min (quinze minutos);
- 2. média metragem, cuja duração é superior a 15min (quinze minutos) e igual ou inferior a 70min (setenta minutos);
- 3. os referentes a formação de mão de obra, festivais nacionais, mostras e preservação e difusão de acervos de obras cinematográficas e audiovisuais, ou
- b) pela Ancine, se enquadrados no formato de:
- 1. obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem, cuja duração é superior a 70min (setenta minutos);
- 2. obra cinematográfica ou videofonográfica seriada, que sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;
- 3. telefilme, obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo 50min (cinquenta minutos) e no máximo 120min (cento e vinte minutos) de duração, produzida para 1 ª (primeira) exibição em meios eletrônicos;
- 4. minissérie, obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300min (um mil e trezentos minutos);
- 5. os referentes à distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas, participação em mercados cinematográficos e videofonográficos, festivais internacionais e projetos de exibição e de infraestrutura; e
- II na hipótese do art. 28, pela Ancine.
- § 1 º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.
- § 2 ° O ato oficial a que se refere o § 1 ° deverá conter, ainda, o dispositivo legal relativo ao segmento objeto do projeto cultural.

Seção IV Do Limite

- Art. 30. A dedução de que trata o art. 27, atendido o limite global estabelecido no art. 55, não pode exceder:
- I a 80% (oitenta por cento) do somatório das doações e 60% (sessenta por cento) do somatório dos patrocínios, na hipótese do inciso I do caput do art. 27; e
- II ao valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese do inciso II do caput do art. 27.
- § 1 ° O valor que ultrapassar os limites definidos nos incisos I e II do caput não poderá ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.
- § 2 º As transferências para efetivação das doações ou patrocínios realizadas na forma prevista neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Seção V

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 31. As doações em espécie feitas em favor do FNC gozarão dos incentivos fiscais previstos no art. 27, desde que comprovadas mediante recibo de depósito bancário e declaração de recebimento firmada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, nos termos estabelecidos pelo MinC ou pela Ancine.

Seção VI Das Definições

Art. 32. Para os fins do art. 27, considera-se:

- I doação, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;
- II patrocínio, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;
- III proponente, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao MinC ou à Ancine, conforme competência prevista no art. 29;
- IV beneficiário, o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo Pronac;
- V incentivador, o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo MinC, com vistas à obtenção de incentivos físcais, conforme estabelecido na Lei n ° 8.313, de 1991;
- VI pessoa jurídica de natureza cultural, a pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.
- § 1 º Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento do Pronac, as despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que, neste caso, atendidas as seguintes disposições:
- I cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados, conforme regulamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
- II aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras; e
- III posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.
- § 2 º Constitui infração ao disposto neste artigo o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Seção VII Das Vedações

- Art. 33. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente.
- § 1 ° Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:
- I a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- II o cônjuge, os parentes até o 3 ° (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso I;
- III outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.
- § 2 º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.
- § 3 º A aplicação dos recursos previstos no art. 27 não pode ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.
- § 4 º A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura intermediação.
- § 5 ° Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática do Pronac descrita no art. 2 ° da Lei n ° 8.313, de 1991, não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

Seção VIII Do Cálculo do Imposto

- Art. 34. Para fins de fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 27, as pessoas fisicas podem deduzir:
- I os recursos financeiros, correspondentes a doações ou patrocínios depositados em conta corrente mantida especialmente para este fim, de movimentação exclusiva do responsável pelo projeto cultural, em estabelecimento bancário oficial, nos termos do art. 31;
- II as doações ou patrocínios realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo, previstos como itens de despesas nos respectivos projetos culturais, observados os preços praticados no mercado;
- III o valor correspondente aos bens móveis ou imóveis doados, observado o disposto no art. 5 °;
- IV as despesas realizadas pelo proprietário ou titular da posse legítima de bens tombados pelo Governo Federal, objetivando sua conservação, preservação ou restauração, observado o § 1 º do art. 32 e as normas do Iphan;
- V o custo de cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do patrocinador, cedidos ao responsável pela execução do projeto cultural, observado o disposto no § 2 °.
- § 1 º As despesas de que trata o inciso IV do caput são consideradas doações para efeito de gozo do incentivo fiscal.
- § 2 ° O custo de cessão de uso de bens móveis ou imóveis deve ser calculado com base no preço de mercado que o proprietário deixaria de receber durante o período de cessão do bem.
- § 3 º Havendo dúvida quanto ao valor declarado, nas hipóteses dos incisos II e V do caput, o MinC, a Ancine e a RFB podem solicitar ao incentivador laudo técnico de avaliação, assinado por 3 (três) peritos.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 35. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 27.

Parágrafo único. Para efeito do caput o MinC e a Ancine enviarão as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 36. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projeto cultural deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural deve emitir comprovantes, sob a forma e modelo definidos pelo MinC e pela Ancine, em favor do doador ou patrocinador.

Secão X

Da Penalidade Aplicada ao Responsável pelo Projeto

- Art. 37. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o responsável pelo projeto de que trata o art. 27 está sujeito ao recolhimento do valor correspondente ao imposto sobre a renda que deixar de ser pago pelo incentivador, acrescido de multa e de juros de mora, nos casos de:
- I incorreta utilização das doações e patrocínios recebidos;
- II não realização do projeto, sem justa causa e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos; e
- III não realização do projeto, ainda que com justa causa, após esgotados os prazos concedidos e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos.
- § 1 ° Constatado dolo, fraude ou simulação, relacionados com os incentivos de que trata o art. 27, deve ser aplicada aos infratores a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida.
- § 2 º No caso de conluio, a multa de que trata o § 1 º deve ser aplicada ao doador ou patrocinador e ao beneficiário.
- § 3 ° Os juros de mora, de que trata este artigo, equivalente à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1 ° (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 4 º Para os efeitos deste artigo, o doador ou patrocinador responde solidariamente com o responsável pelo projeto.

Seção XI

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 38. Constatada redução de imposto, com a utilização fraudulenta de qualquer beneficio previsto no art. 27, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Capítulo V

DOS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

Seção I

Do Beneficio Fiscal

- Art. 39. As pessoas físicas, a partir do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, e até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, podem deduzir do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
- § 1 º Os projetos desportivos e paradesportivos, de que trata o caput devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:
- I desporto educacional;
- II desporto de participação;
- III desporto de rendimento.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

§ 2 º Podem receber os recursos oriundos dos incentivos deste artigo os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Seção II Do Limite

Art. 40. A dedução de que trata o art. 39 deve atender ao limite global estabelecido no art. 55.

Seção III Das Definições

Art. 41. Para os fins do art. 39, considera-se:

I - patrocínio:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput , de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;
- b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput ;

II - doação:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput , de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e
- b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;
- III patrocinador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do caput ;
- IV doador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do caput ;
- V proponente, a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados por comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte.

Seção IV Da Aprovação

Art. 42. A aprovação dos projetos de que trata o art. 39 somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Seção V

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

Art. 43. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios na forma de numerário serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Seção VI Das Vedações



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 44. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

- I a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II o cônjuge, os parentes até o 3 ° (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;
- III a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.
- Art. 45. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 39 para:
- I o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei n º 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva;
- II o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, ou de competições profissionais, conforme definido, respectivamente, no inciso I do parágrafo único do art. 3 º e no parágrafo único do art. 26 da Lei n º 9.615, de 1998.
- Art. 46. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Capítulo poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no caput .

Seção VII Das Infrações

- Art. 47. Constituem infração aos dispositivos deste Capítulo:
- I o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;
- II agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;
- III o descumprimento de qualquer das disposições relativas ao patrocínio ou doação.
- § 1 º As infrações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:
- I o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;
- II o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.
- § 2 ° O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1 ° .

Seção VIII Da Prestação de Informação



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Art. 48. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 39.

Parágrafo único. Para efeito do caput , o Ministério do Esporte enviará as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 49. A pessoa jurídica responsável pela execução de projeto desportivo e paradesportivo deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

CAPÍTULO V-A

DO PRONON E DO PRONAS/PCD

(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Secão I

Dos Beneficios Fiscais

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 49-A. A pessoa física poderá deduzir do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, na qualidade de incentivadora, o valor total das doações e patrocínios despendidos no ano-calendário anterior, a que se refere a Declaração de Ajuste Anual, diretamente efetuados em prol de ações e serviços previamente aprovados, na forma do art. 49-G, desenvolvidos por instituições no âmbito do: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I Pronon; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II Pronas/PCD. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 1º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios e deduções em vigor. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Secão II

Das Entidades Beneficiárias

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 49-B. Podem captar recursos de que trata o art. 49-A: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I relativamente ao Pronon, as instituições de prevenção e combate ao câncer, pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- a) certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- b) qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- c) qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II relativamente ao Pronas/PCD, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo: (Incluída pela Instrução



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- a) certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- b) que atendam aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- c) constituídas como Oscip que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 1999; ou (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- d) que prestem atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção III

Dos Limites

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 49-C. As deduções de que trata o art. 49-A ficam limitadas aos seguintes percentuais sobre o imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I 1% (um por cento) relativamente ao Pronon; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II 1% (um por cento) relativamente ao Pronas/PCD. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo não se submetem ao limite global de deduções estabelecido no art. 55. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção IV

Do Comprovante

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 49-D. A instituição apoiada com os recursos captados por meio do Pronon ou do Pronas/PCD deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, assinado por pessoa competente, especificando: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I o número de ordem; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II o nome, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do emitente; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- III o nome e o número de inscrição no CPF do doador; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- IV a data da doação e o valor recebido; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- V o ano-calendário a que se refere a doação; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- VI o ato do Ministério da Saúde que autorizou a captação de recursos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- § 1º O comprovante de que trata o caput pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também, se houve avaliação, o nome, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o endereço dos avaliadores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção V

Das Doações

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

- Art. 49-E. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- I transferência de quantias em dinheiro; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- II transferência de bens móveis ou imóveis; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- III comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- IV realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- V fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 1º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2º Os órgãos e entidades públicas integrantes da administração pública direta e indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios que atuam na prevenção e combate ao câncer somente poderão ser destinatárias das doações na forma de transferência de bens móveis ou imóveis e na forma de comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 3º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor constante da última Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual ou o valor pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação, observado o disposto no § 1º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VI

Da Fiscalização e Prestação de Informação

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-F. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 49-A. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o Ministério da Saúde deve informar anualmente à RFB dados relativos às doações e aos patrocínios a projetos do Pronon e do Pronas/PCD previamente aprovados por esse órgão. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VII

Da Aprovação Prévia das Ações e Serviços

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-G. Para a aplicação do disposto no art. 49-A, as ações e serviços a serem beneficiadas pelos incentivos de que trata este Capítulo devem ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes desse Ministério. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VIII

Do Valor Global Máximo das Deduções

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-H. O valor global máximo das deduções de que trata o art. 49-A será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção IX

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-I. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da entidade apoiada nos termos do Pronon e do Pronas/ PCD. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto no caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção X

Das Penalidades

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-J. As infrações ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I

Do Incentivo Fiscal

Art. 50. A pessoa física, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, se empregador doméstico, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.196, de 27 de setembro de 2011)

Secão II

Do Limite

Art. 51. A dedução de que trata o art. 50, observados os limites de que tratam os arts. 55 e 56:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; e

"2014 - Ano Internacional da Agricultura Familiar"



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- c) ao valor recolhido, na hipótese de pagamentos feitos proporcionalmente em relação ao período de duração do contrato de trabalho;
- II não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; e
- III fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o Regime Geral de Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.
- Art. 52. Observadas as competências de recolhimentos das contribuições previdenciárias, somente podem ser deduzidos os valores recolhidos no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual, observado o seguinte:
- I na hipótese de recolhimentos de contribuições feitos com atraso:
- a) se os pagamentos ocorrerem no exercício das respectivas competências, as contribuições pagas podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda, sendo que as multas e os juros não podem ser aproveitados para fins de dedução;
- b) se os pagamentos ocorrerem em exercícios seguintes às das respectivas competências, as contribuições pagas não podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda;
- II na hipótese de contribuirte que se retira do Brasil, somente é permitida a dedução de contribuição paga por pessoa física que à época do pagamento se encontrava na condição de residente no Brasil;
- III na hipótese de contribuinte falecido (espólio):
- a) havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados;
- b) não havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do falecimento.

Seção III

Da Prestação de Informação

- Art. 53. A pessoa física beneficiária do incentivo deverá informar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual o:
- I Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) ou o Número do Programa de Integração Social (PIS) ou o Número do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- II nome completo e o número de inscrição no CPF do empregado doméstico;
- III valor pago, relativo à contribuição patronal recolhida pelo empregador doméstico; e
- IV o valor não dedutível da contribuição patronal recolhida.
- § 1 ° A comprovação do recolhimento da Contribuição à Previdência Social será feita por meio de Guias da Previdência Social (GPS), bem como do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- § 2 º A pessoa física beneficiária do incentivo deverá manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Do Modelo de Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O incentivo fiscal da dedução do imposto sobre a renda aplica-se somente ao modelo de Declaração de Ajuste Anual que permite a opção pela utilização das deduções legais.

Secão II

Do Limite Global da Dedução

- Art. 55. A soma das deduções previstas nos arts. 2°, 8°-A, 9°, 16, 18, 27, 28 e 39 está limitada a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54, sem prejuízo do disposto no art. 30. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 1º Não são aplicáveis limites específicos a quaisquer das deduções mencionadas no caput, observado o disposto no art. 8º-B. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- § 2 º O valor que ultrapassar o limite de dedutibilidade mencionado no caput não pode ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.
- Art. 56. A dedução de que trata o art. 50, observado o disposto nos incisos I e III do art. 51, está limitada ao valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, deduzidos os valores de que trata o art. 55.

Seção III

Da Prestação de Informações à RFB

- Art. 57. A prestação das informações de que tratam os arts. 6°, 13, 25, 35, 48 e 49-F será efetuada por meio da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em meio digital, na forma, prazo e condições a serem definidas em instrução normativa específica do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- Art. 58. A pessoa física beneficiária dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa prestará informações, sobre a dedução efetuada nos termos estabelecidos no art. 2º, na Ficha de Doações Efetuadas na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)
- Art. 58-A. Os documentos comprobatórios das doações e dos patrocínios a que se refere esta Instrução Normativa, inclusive o Darf de que trata o § 3º do art. 8º-D, deverão ser mantidos pelo prazo decadencial para fins de apresentação perante a RFB, caso solicitados. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 28 de dezembro de 2012)

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 60. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

ANEXO IV

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.143, DE 1 DE ABRIL DE 2011 DOU de 4.4.2011

Dispõe sobre os fundos públicos inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como órgãos públicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n ° 587, de 21 de dezembro de 2010 , e tendo em vista o disposto na Resolução Concla Nº 2, de 14 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os fundos públicos, conceituados pelo art. 71 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se encontram inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de matriz, com as naturezas jurídicas 101-5 (Órgão Público do Poder Executivo Federal), 102-3 (Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal), 103-1 (Órgão Público do Poder Legislativo Federal), 105-8 (Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal), 106-6 (Órgão Público do Poder Legislativo Municipal), 107-4 (Órgão Público do Poder Judiciário Federal), 108-2 (Órgão Público do Poder Judiciário Estadual), 116-3 (Órgão Público Autônomo Federal), 117-1 (Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal) ou 118-0 (Órgão Público Autônomo Municipal), deverão providenciar a alteração de sua natureza jurídica nesse cadastro para 120-1 (Fundo Público).

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

Parágrafo único. Feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

ANEXO V

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.183 DE 19 DE AGOSTO DE 2011

DOU de 22.8.2011

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011 .

Alterada pelo Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2, de 22 de dezembro de 2011.

Alterada pelo Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1, de 21 de agosto de 2012.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8 º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), resolve: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)

Art. 1º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de matriz, que os identifique na qualidade de pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 5º.
- § 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.
- § 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.
- § 4º No caso do § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

- Art. 5° São também obrigados a se inscrever no CNPJ:
- I órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;
- II condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil;
- III grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma dos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:
- IV consórcios de empregadores, constituídos na forma do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- VI representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;
- VII representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;
- VIII representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais, no Brasil;
- IX serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;
- X fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- XI fundos privados;
- XII candidatos a cargos políticos eletivos e comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos de legislação específica;
- XIII incorporação imobiliária objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
- XIV comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es);
- XV entidades domiciliadas no exterior que, no País:
- a) sejam titulares de direitos sobre:
- 1. imóveis;
- 2. veículos;
- 3. embarcações;
- 4. aeronaves;
- 5. contas-correntes bancárias;
- 6. aplicações no mercado financeiro;
- 7. aplicações no mercado de capitais; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- 8. participações societárias; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

b) realizem:

- 1. arrendamento mercantil externo (leasing); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- 4. investimentos; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- 5. outras operações estabelecidas pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) da RFB; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- XVI instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; e
- XVII outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- § 2º As unidades auxiliares, constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, dos órgãos públicos podem ser inscritas no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento.
- § 3º O disposto no inciso XV não se aplica:
- I aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); e
- II aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (Depositary Receipts) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.
- § 4º Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de matriz, por solicitação do respectivo órgão nacional.
- § 4º Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de matriz por solicitação do respectivo órgão nacional, sem prejuízo da responsabilidade tributária deste. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- § 5º São inscritos na condição de matriz:
- I os órgãos partidários de direção nacional, regional, municipal ou zonal dos partidos políticos; e
- II as representações em âmbito nacional, regional e local das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas.
- § 6º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.
- \S 7º O disposto no inciso IV do caput aplica-se aos consórcios simplificados de produtores rurais: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- I não inscritos no Cadastro Específico do INSS (CEI) até 17 de novembro de 2011; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- II inscritos no CEI em data anterior a 17 de novembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- § 8º A inscrição no CNPJ, efetuada pelos consórcios simplificados de produtores rurais referidos no inciso II do § 7º para substituir a matrícula CEI, deverá ser utilizada para efeito de cumprimento de suas obrigações principais e acessórias somente a partir da competência janeiro de 2012. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- § 9º A matrícula CEI, substituída por inscrição no CNPJ nos termos do § 8º, será encerrada a partir de 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- Art. 6º Quanto às entidades de que trata o art. 5º, observa-se, ainda:
- I os fundos de investimento constituídos no exterior e as entidades domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), devem obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País;
- II a denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para inscrição no CNPJ para fins do disposto no inciso I deve conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da entidade, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen;
- III a incorporadora optante pelo RET, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, deve inscrever no CNPJ, na condição de filial, cada uma das incorporações objeto de opção por esse regime.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, a expressão "instituição financeira" compreende qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

- Art. 7º É facultado à entidade requerer a unificação de inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município, para:
- I a agência bancária e seus postos ou subagências; e
- II o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO III

DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

- Art. 8º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações do Anexo V a esta Instrução Normativa.
- § 1º No caso de entidade domiciliada no exterior, o seu representante no CNPJ deve ser o procurador, domiciliado no Brasil, que tenha plenos poderes perante a RFB para administrar os bens da entidade no País.
- § 2º No caso de entidade domiciliada no exterior inscrita na forma do art. 17, o seu representante é atribuído automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para o respectivo administrador do fundo de investimento.
- § 3º O representante a que se refere o caput e os §§ 1º e 2º pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais da entidade no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.
- § 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES CADASTRADORAS

Art. 9º Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pela entidade.

Parágrafo único. São unidades cadastradoras do CNPJ:

- I no âmbito da RFB:
- a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF);
- b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat);
- c) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf);
- d) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) Rio de Janeiro;
- e) Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) Classes "A" e "B";
- f) Agências da Receita Federal do Brasil (ARF); e
- g) Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC);
- f) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- g) Agências da Receita Federal do Brasil (ARF); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- II no âmbito dos convenentes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

Seção Única

Da Competência das Unidades Cadastradoras

- Art. 10. A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação, ou da pessoa por ele designada.
- § 1º A competência de que trata o caput é: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- I do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante da entidade no CNPJ, no caso de entidade domiciliada no exterior; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- II do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o novo endereço do estabelecimento, no caso de alteração de endereço que implique mudança na sua jurisdição; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- III do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento matriz da entidade domiciliada no Brasil, no caso de estabelecimento filial situado no exterior; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- IV do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do administrador, no caso de fundos e clubes de investimento constituídos no Brasil; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- V do titular da DRF em Brasília, no caso de representações diplomáticas estrangeiras no Brasil e das representações



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

diplomáticas do Estado brasileiro no exterior; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

- VI do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da incorporadora, no caso de entidade baixada no CNPJ por incorporação; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- VII do titular, no âmbito dos convenentes, das unidades designadas no convênio firmado com a RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º No caso de entidade domiciliada no exterior cujo representante no CNPJ não tenha sido indicado, a competência de que trata o caput é do titular da DRF em Brasília. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

CAPÍTULO V

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

- Art. 11. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13.
- § 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações:
- I número de inscrição no CNPJ, com a indicação de estabelecimento Matriz ou Filial;
- II data de abertura;
- III nome empresarial;
- IV nome de fantasia;
- V atividades econômicas principal e secundárias;
- VI natureza jurídica;
- VII endereço;
- VIII situação cadastral;
- IX data da situação cadastral;
- X motivo da situação cadastral, quando diferente de ativa;
- XI situação especial, se for o caso, conforme Anexo IX a esta Instrução Normativa e inciso II do § 2°;
- XII data da situação especial;
- XIII data e hora de emissão do comprovante; e
- XIV outras informações de interesse dos convenentes.
- § 2º Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:
- I para as entidades em situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula não são informados os dados constantes dos incisos V, VII, XI, e XII do § 1°;
- II para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as entidades domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, a situação especial de que trata o inciso XI do §



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

1º deve trazer a expressão: "CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais".

TÍTULO II DOS ATOS CADASTRAIS

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE ATOS

Art. 12. São atos cadastrais no CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;

III - baixa de inscrição;

IV - restabelecimento de inscrição; e

V - declaração de nulidade de ato cadastral.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS

Seção I

Da Solicitação de Atos Cadastrais

- Art. 13. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.
- § 1° O PGD CNPJ possibilita o preenchimento dos seguintes documentos eletrônicos:
- I Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
- II Quadro de Sócios e Administradores (QSA); e
- III Ficha Específica do convenente.
- § 2º Os documentos preenchidos por meio do PGD CNPJ devem ser transmitidos pela Internet, conforme orientações constantes do próprio aplicativo.
- § 3º O QSA deve ser apresentado somente pelas entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa, conforme as qualificações constantes do citado Anexo .
- § 4º A Ficha Específica contém informações do estabelecimento que sejam de interesse de convenente do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), instituído pelo Protocolo de Cooperação n º 1, de 17 de julho de 2004, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários (Enat).

Seção II

Da Formalização da Solicitação

- Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:
- I pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou

"2014 – Ano Internacional da Agricultura Familiar"



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.

§ 1° O DBE:

- I fica disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto nos incisos I e II do caput ;
- II deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador e estar acompanhado de cópia autenticada do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, salvo quando reconhecido firma em cartório, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- III é substituído pelo Protocolo de Transmissão, quando a entidade for identificada pela atribuição de:
- a) certificação digital;
- b) senhas eletrônicas; ou
- c) outras formas de identificação atribuídas pelos convenentes, conforme previsto em convênio.
- § 2º O reconhecimento de firma no DBE é dispensado quando a solicitação for realizada:
- I por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou
- II em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 48, a critério deste.
- § 3º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se ao Protocolo de Transmissão.
- § 4º A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso I do § 1º.
- § 5º O DBE e o Protocolo de Transmissão obedecem, respectivamente, aos modelos constantes dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.
- § 6º Quando o DBE for assinado por procurador, deve acompanhá-lo cópia autenticada da procuração outorgada pela entidade e, se a procuração for por instrumento particular, também do documento de identificação do signatário da procuração para conferência da assinatura, salvo quando reconhecido firma em cartório, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.932, de 2009. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- § 7º Quando se tratar de sócio pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior, deve acompanhar o DBE a cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil.
- § 8º A procuração outorgada no exterior deve ser autenticada por repartição consular brasileira, e estar acompanhada de sua tradução juramentada, quando redigida em língua estrangeira.
- § 9º A unidade cadastradora onde deve ser formalizada a solicitação do ato cadastral no CNPJ é indicada no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, quando disponibilizado o DBE ou o Protocolo de Transmissão.
- § 10. O disposto neste artigo e no art. 13 não se aplica à inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o trâmite especial do seu processo de registro.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

os atos cadastrais relativos:	ir de dados cadastrais e situações que dizem respeito a entidade,
I - ao nome empresarial;	
II - à natureza jurídica;	

IV - ao porte da empresa;

V - à indicação do novo estabelecimento matriz;

VI - ao representante da entidade no CNPJ;

VII - ao preposto;

III - ao capital social;

VIII - ao QSA;

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

XI - à intervenção;

XII - ao inventário do empresário (individual) ou do titular de empresa individual imobiliária;

XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;

XIV - à incorporação;

XV - à fusão; e

XVI - à cisão parcial ou total.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 16. A solicitação de inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no Brasil deve observar o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive para o caso de estabelecimento no País de pessoa jurídica estrangeira.

Seção I

Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 17. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, na forma da Instrução Normativa CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo é destinada, exclusivamente, à realização das aplicações mencionadas no caput .

Art. 18. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses mencionadas no item "8" da alínea "a" e nos itens "1" a "5" da alínea "b" do inciso XV e no inciso XVI do art. 5º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo pode ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no caput do art. 17.

Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior não enquadrada nos arts. 17 e 18 ocorre na forma disciplinada nos arts. 13 e 14.

Parágrafo único. O endereço da entidade domiciliada no exterior deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

Seção II

Dos Impedimentos à Inscrição

Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ:

- I representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- II integrante do QSA da entidade:
- a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;
- b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- III no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- IV no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou
- V não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Seção III

Da Inscrição de Oficio

- Art. 21. A inscrição no CNPJ é realizada de ofício pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis) ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento:
- I quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida, pelo representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou
- II no interesse da administração tributária, à vista de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A inscrição de ofício pode ser realizada pelos convenentes, conforme disposto em convênio.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

- Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.
- § 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- § 2º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 está condicionada à indicação do representante da entidade a que se refere o § 1º do art. 8º.
- § 3º Cabe ao representante legal nomeado atualizar no CNPJ as ocorrências relativas às seguintes situações especiais, detalhadas no Anexo IX a esta Instrução Normativa:
- I liquidação judicial ou extrajudicial;
- II falência;
- III recuperação judicial;
- IV intervenção; ou
- V inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária.

Secão I

Dos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais

- Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ:
- I representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- II entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade:
- a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;
- b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- III procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou
- IV não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante.

Seção II

Da Alteração de Oficio

- Art. 24. O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento, pode realizar de oficio alteração de dados cadastrais no CNPJ à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por convenente.
- § 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.
- § 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de oficio, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.
- § 3º A opção ou exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também pode ser realizada de oficio pelo titular da unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- § 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo AFRFB responsável por procedimento fiscal na pessoa jurídica.
- § 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.
- § 6º O titular do órgão convenente pode promover de ofício, na forma da legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse daquele órgão.
- § 7º As alterações realizadas na forma deste artigo: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- I constam do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 11; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- II são conhecidas pela entidade, por meio da emissão do Comprovante referido no inciso I; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB n^{o} 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- III podem ser desconsideradas por revogação do ato de modificação, solicitada pela entidade, mediante processo administrativo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)
- § 8º No caso de alteração do representante no CNPJ, a entidade deve ser comunicada por quem promoveu a alteração. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011)

CAPÍTULO VI DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

- Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:
- I encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou do processo de falência;
- II incorporação;
- III fusão;
- IV cisão total:
- V transformação em matriz de órgão público inscrito como filial, e vice-versa.
- § 1º Caso a extinção da entidade ocorra em mês no qual não esteja disponível o aplicativo para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASNSIMEI) ou da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Inativa do respectivo ano-calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de sua inscrição no CNPJ deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização do referido aplicativo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir de sua extinção, considerando-se esta ocorrida nas datas constantes do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.
- § 3º Não são exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade no CNPJ.
- § 4º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.
- § 5º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)

Seção I

Dos Impedimentos à Baixa

- Art. 26. Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ:
- I existência de situação impeditiva para obtenção de certidão negativa de débitos; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- II estar com seu QSA desatualizado, no caso das entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- III não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- § 1º Os impedimentos listados no caput não se aplicam à baixa:
- I decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- II de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade.
- § 2º No caso de baixa de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 12 (doze) meses: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- I não se aplicam os impedimentos listados no caput; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- II constitui impedimento a situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- III sua solicitação deve ser analisada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos documentos pela RFB; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- IV ultrapassado o prazo previsto no inciso II sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa de sua inscrição no CNPJ; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- V não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelo empresário, pela empresa ou por seus sócios ou administradores, reputandose como solidariamente responsáveis o titular, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- § 3º O disposto no § 2º aplica-se ao MEI independentemente da ausência de movimento. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 4º A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 deve ser precedida da indicação do representante da entidade a que se refere o § 1º do art. 8º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 5º Para efeito do disposto no inciso I do art. 26, não configura situação impeditiva para obtenção de certidão negativa a exigência de declarações dos períodos posteriores à extinção da entidade. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429,



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

de 23 de dezembro de 2013)

Seção II Da Baixa de Ofício

- Art. 27. Pode ser baixada de oficio a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:
- I omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação;
- II inexistente de fato, assim entendida aquela que:
- a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;
- b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou
- c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36;
- III inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 37;
- IV com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.
- § 1º À baixa na forma deste artigo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- I não se aplicam os impedimentos listados no caput do art. 26; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- II constitui impedimento a situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)
- § 2º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica.

Subseção I

Da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz

- Art. 28. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, de que trata o inciso I do art. 27, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.
- § 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação das declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB que a jurisdiciona.
- § 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar Ato Declaratório Executivo (ADE) no DOU, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.
- § 3º O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defís ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º.

Subseção II

Da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso.
- § 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defís ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo:
- I de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea "a" do inciso II do art. 27;
- II de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea "b" do inciso II do art. 27; e
- III do reinício de suas atividades, no caso da alínea "c" do inciso II do art. 27.
- § 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do § 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Subseção III Da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 30. No caso de pessoa jurídica inapta, de que trata o inciso III do caput do art. 27, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Subseção IV

Da Pessoa Jurídica com Registro Cancelado

- Art. 31. No caso de pessoa jurídica com registro cancelado, de que trata o inciso IV do caput do art. 27, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.
- § 1º O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defís ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º A baixa da inscrição do MEI, na situação prevista pelo art. 19 da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 16, de 17 de dezembro de 2009, dispensa a emissão de ADE.

CAPÍTULO VII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

- Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:
- I a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou
- II de oficio, quando constatado o seu funcionamento.
- § 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- I à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 37, caso comprove que o endereço constante do CNPJ está atualizado; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- II à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição foi suspensa na hipótese do inciso IX do caput do art. 36, desde que comprove a regularização da(s) inconsistência(s) cadastral(is). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º O pedido de que trata o inciso I do caput :
- I deve observar o disposto nos arts. 13 e 14; e
- II não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada, na hipótese do inciso II do caput do art. 27.

CAPÍTULO VIII DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL

- Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:
- I houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;
- II for constatado vício no ato cadastral; ou
- III houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nos arts. 4º e 5º.
- § 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento, devendo dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º Para fins deste artigo, o ADE de que trata o § 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

TÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE SITUAÇÕES

Art. 34. A inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

<u>"2014 – Ano Internacional da Agricultura Familiar"</u>



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

I	- atıv	/a;

III - inapta;

II - suspensa;

IV - baixada; ou

V - nula.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

Art. 35. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral ativa quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, não se enquadrar em nenhuma das situações cadastrais citadas nos incisos II a V do art. 34.

CAPÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

- Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:
- I domiciliada no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 5°;
- II solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida;
- III for intimada na forma do § 1º do art. 29;
- IV for intimada na forma do § 1º do art. 40;
- V apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, na situação prevista pelo § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o respectivo processo estiver em análise;
- VI interromper temporariamente suas atividades;
- VII não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- VIII tiver sua suspensão determinada por ordem judicial; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- IX possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 1º A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses dos incisos I e VI ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma dos arts. 13 e 14. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso IX do caput caracteriza-se, conforme o caso, pela: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- I ausência do representante a que se refere o art. 8º ou quando sua inscrição no CPF for inexistente ou estiver cancelada ou nula; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- II ausência do QSA, no caso das entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa; (Incluído pela Instrução



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

- III ausência do ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- IV ausência da atividade econômica; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- V ausência ou invalidade do Código de Endereçamento Postal (CEP); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- VI ausência do valor do capital social, para as entidades cuja informação é obrigatória; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- VII incompatibilidade entre o Número de Inscrição no Registro de Empresa (Nire) e a natureza jurídica da entidade. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

- Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:
- I omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos;
- II não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou
- III com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade domiciliada no exterior.

Seção I

Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos

- Art. 38. No caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos, de que trata o inciso I do art. 37, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.
- § 1º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do caput se dá mediante apresentação das declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB que a jurisdiciona.
- § 2º O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defís ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Secão II

Da Pessoa Jurídica não Localizada

- Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando:
- I não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou
- II não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ dever ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defís ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 3º O disposto no § 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme inciso I do § 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Seção III

Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

- Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.
- § 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo titular da unidade da RFB citado no § 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- § 3º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do § 2º se dá mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações do comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pelo titular da unidade da RFB citado no § 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)
- Art. 41. Para fins do disposto no inciso III do art. 37 e no § 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:
- I prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e
- II identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.
- § 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Seção IV

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

- Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:
- I incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
- II impedida de:
- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

- Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.
- § 1 ° Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:
- I deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- II deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);
- III utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;
- IV utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.
- § 2º Considera-se terceiro interessado, para fins deste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:
- I a partir da data de publicação do ADE a que se refere:
- a) o art. 38, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e
- b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica não localizada;
- II desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

se refere o art. 40.

- § 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3 º .
- § 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.
- § 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.
- Art. 44. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Secão V

Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 45. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 37, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

CAPÍTULO V DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA

Art. 46. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma do art. 25, ou na hipótese de baixa de oficio, conforme o art. 27.

CAPÍTULO VI DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA

Art. 47. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma do art. 33.

TÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

- Art. 48. No âmbito do CNPJ, a RFB pode celebrar convênios com:
- I administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, órgãos e entidades da administração pública federal e órgãos de registro de entidades, objetivando:
- a) o intercâmbio de informações cadastrais;
- b) a integração dos respectivos cadastros; e
- c) a prática de atos cadastrais no CNPJ;
- II o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), objetivando cooperação técnica ou transferência, em meio eletrônico, de informações relativas ao CNPJ.
- § 1º Os convênios observam modelo aprovado pela RFB.
- § 2º Na hipótese de convênio celebrado com órgãos de registro, de que trata o inciso I do caput, a entidade pode ser



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

dispensada da apresentação dos documentos arquivados nos referidos órgãos.

- Art. 49. Para efeito de implantação do convênio de que trata o inciso I do art. 48, o convenente deve, previamente:
- I proceder à adequação da legislação relativa ao seu cadastro de entidades às normas do CNPJ;
- II implantar estrutura de comunicação de dados que permita conexão com o sistema eletrônico do CNPJ, observados os padrões estabelecidos pela RFB;
- III prover local e pessoal para atendimento ao público; e
- IV compatibilizar seus cadastros com o CNPJ.
- § 1º O cumprimento das exigências a que se refere este artigo deve ser verificado previamente à celebração de convênios entre a RFB e:
- I as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pela:
- a) Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) da RFB, quanto aos incisos I, III e IV do caput ; e
- b) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, quanto ao inciso II do caput ;
- II os órgãos de registro de entidades, pela:
- a) Equipe de Cadastro (ECD) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da respectiva jurisdição, quanto ao inciso III do caput ; e
- b) Divisão de Tecnologia da Informação (Ditec) da SRRF da respectiva jurisdição, quanto ao inciso II do caput.
- § 2º Considera-se atendida a condição de que trata o inciso I do caput pela prévia edição, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ato legal ou normativo que recepcione as normas do CNPJ, a partir da vigência do convênio.
- § 3º Previamente ao início da vigência do convênio, a RFB deve promover treinamento básico quanto aos procedimentos e à utilização dos aplicativos referentes ao CNPJ para os funcionários do convenente.
- § 4º O disposto nos incisos I e IV do caput não se aplica aos órgãos de registro.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 50. A Cocad pode editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:
- I alterar seus Anexos;
- II estabelecer outras possibilidades de inscrição de oficio;
- III disciplinar a baixa de oficio; e
- IV declarar a nulidade de ato cadastral no CNPJ, na forma do art. 33.
- Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 52. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude caopij@mpma.mp.br

Anexos

Anexo I - Documento Básico de Entrada do CNPJ

Anexo II - Protocolo de Transmissão do CNPJ

Anexo III - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ

Anexo IV - Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ

Anexo V - Tabela de Natureza Jurídica x Qualificação do Representante da Entidade (Substituído pelo Anexo XI do ADE Cocad nº 2, de 22 de dezembro de 2011)

Anexo VI - Tabela de Natureza Jurídica x Qualificação dos Integrantes do QSA - (Substituído pelo Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Anexo VII - Tabela de Unidades Auxiliares

Anexo VIII - Tabela de Documentos e Orientações - (Substituído pelo Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)

Anexo IX - Tabela de Situações Especiais - (Substituído pelo Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013)